



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES**



IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90011/2024
PROCESSO 23074.063781/2024-12
OBJETO: **GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS**

Tendo em vista o disposto no Art. 164 da Lei 14.133/2021, que dispõe sobre a impugnação do edital de licitação; a ausência de conteúdo indispensável no Termo de Referência, o que pode ocasionar prejuízo tanto ao licitante quanto à Administração, bem como tendo em vista as razões apresentadas pelo impugnante, **acato a impugnação - por ser procedente - e suspendo o pregão por tempo indeterminado para ajustes no Termo de Referência.**

Após os ajustes promovidos no Termo de Referência, pela unidade de planejamento, Seção de Compras, haverá nova republicação do Edital e anexos, com a devolução do prazo mínimo de oito dias úteis para apresentação das propostas.

Das razões apresentadas na impugnação:

“Analisando o Edital e seus anexos, a Impugnante constatou os seguintes vícios que merecem esclarecimentos e/ou correção, vejamos:

1) O Edital deixa claro que a empresa contratada deverá fornecer sob comodato. Contudo, não informa as condições do contrato de comodato, como o prazo para devolução dos equipamentos, a responsabilidade pelos danos e avarias.

Desta feita, deve ser inserida as condições da contratação do comodato no contrato de aquisição ou no contrato de comodato.

2) Considerando o disposto no item supracitado, é importante frisar que não foi definido pelo órgão o quantitativo de cilindros a serem disponibilizados em comodato de acordo com os tipos de cilindros e capacidade de armazenamento.

Sendo assim, indagamos: quantos cilindros serão comodatados? Quantos cilindros de cada tipo? Quais as capacidades dos cilindros?”

Além dessas, o impugnante apresentou razões para que haja a supressão dos itens 6.19.2 e 6.19.6 do Termo de Referência, relacionados à exigência de responsabilidade por todo e qualquer dano causado à Administração e a terceiros, bem como o afastamento do Código de Defesa do Consumidor, por não ser aplicado às contratações públicas, conforme jurisprudência do STJ.

Quanto ao item 6.19.2, vale lembrar o que determina o Art. 120 da Lei 14.133/2021:

*Art. 120. O contratado será responsável pelos danos causados **diretamente** à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.*

Sem mais, dou provimento ao pleito, suspendo o pregão e devolvo o processo para o setor responsável (Seção de Compras) para os devidos ajustes no Termo de Referência.

João Pessoa, 29 de setembro de 2024.

Cicero de Medeiros Gurgel
Pregoeiro